

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE GURUPÁ - PA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026
(Processo Administrativo nº 1301/2026)

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.408.142/0001-09, com sede na Avenida Bucar Neto, n.º 1088, Catumbi, CEP 64.806-305, na cidade de Floriano - PI, neste ato representada por seu representante legal, *in fine* assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026**, promovido pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

II DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de internet via fibra óptica **(LINK DEDICADO)** e internet via satélite **(LEO – PADRÃO TIPO STARLINK)** para prefeitura municipal de Gurupá e suas secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1. Os quantitativos do objeto

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Embora descrito como “ serviços de internet via fibra óptica **(LINK DEDICADO)** e internet via satélite **(LEO – PADRÃO TIPO STARLINK)**, na modalidade link dedicado e starlink”, o objeto envolve, na prática, implantação, operação, manutenção e expansão de infraestrutura física de telecomunicações, inclusive com lançamento de cabos, instalação de equipamentos e utilização/compartilhamento de postes pertencentes a concessionárias de energia elétrica, atividades que demandam elevado grau de conhecimento técnico e observância a normas específicas.

III DOS PONTOS IMPUGNADOS

1 – DA OMISSÃO EDITALÍCIA

1.1 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA “SCM” EMITIDA PELA ANATEL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REGULATÓRIA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, E COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO NO CREA/CFT (CAT)

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que não há exigência de comprovação de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM expedida pela ANATEL, e nem da solicitação da “Certidão de Regularidade Fiscal da Anatel”, também chamada de “Nada Consta” ou “Certidão Negativa de Débitos da Anatel”. Ela comprova que a empresa não possui débitos junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

Onde existe a base legal abaixo:

- art. 67 da Lei nº 9.472/1997, que exige regularidade da prestadora perante a Anatel para manutenção da autorização;
- art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, que permite exigir documentos indispensáveis à execução do objeto;
- A regularidade junto à Anatel, tem fundamento no art. 51 do Regulamento de Contratações da própria Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 590/2012

(Certidão de Acervo Técnico – CAT, ART, Responsável Técnico, Licenças e

Outorga SCM/ANATEL e Contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes).

O objeto do certame envolve não apenas a prestação imaterial do serviço de acesso à internet, mas também a implantação, operação, manutenção e expansão de infraestrutura física de telecomunicações, inclusive com compartilhamento e utilização de postes pertencentes a concessionárias de energia elétrica, especialmente na zona rural do Município.

Trata-se, portanto, de atividade tecnicamente complexa, que impacta diretamente a segurança das instalações, a continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como o patrimônio público e privado, exigindo controle rigoroso quanto à capacidade técnica, habilitação legal e responsabilidade profissional da futura contratada.

Entretanto, o edital deixou de exigir requisitos técnicos e regulatórios mínimos, o que fragiliza a contratação e permite a participação de empresas sem comprovação efetiva de aptidão técnica ou autorização legal, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

1.1.1 – Da necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados

A mera apresentação de atestados de capacidade técnica, desacompanhados de **Certidão de Acervo Técnico – CAT, não assegura que os serviços tenham sido efetivamente executados sob responsabilidade técnica formalmente registrada.**

A exigência da CAT, vinculada aos atestados apresentados, é indispensável para:

- comprovar a execução real e efetiva dos serviços;
- vincular a experiência declarada à atividade técnica registrada junto ao conselho competente;
- conferir veracidade, rastreabilidade e confiabilidade à comprovação da capacidade técnica;
- evitar a utilização de atestados genéricos ou meramente declaratórios.

A ausência dessa exigência compromete a adequada avaliação da

experiência técnica das licitantes.

1.1.2 – Da comprovação da execução por meio de ART registrada no CREA/CFT

As atividades relacionadas à instalação de infraestrutura de rede, lançamento de cabos, adequação e utilização de postes, bem como manutenção técnica continuada, configuram atividades técnicas regulamentadas, sujeitas à responsabilidade profissional formal.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou no CFT, é essencial para:

- garantir que os serviços tenham sido executados sob a supervisão de profissional legalmente habilitado;
- possibilitar a responsabilização técnica e ética em caso de falhas, acidentes ou danos;
- assegurar segurança jurídica à Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato.

1.1.3 – Da imprescindibilidade da indicação de responsável técnico

A exigência de responsável técnico não constitui excesso ou restrição indevida à competitividade, mas sim condição mínima de segurança técnica, especialmente em contratos que envolvem infraestrutura crítica e compartilhamento de postes.

A indicação de responsável técnico é indispensável para assegurar que a execução contratual:

- observe normas técnicas e regulatórias aplicáveis;
- seja conduzida por profissional habilitado e identificado;
- possua interlocutor técnico qualificado junto à Administração;
- minimize riscos de interrupções, acidentes e danos estruturais;
- permita a responsabilização técnica em caso de inexecução ou falhas graves.

Tendo em vista a ausência de exigência de **REGISTRO DOS ATESTADOS DE**

CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA/CFT, o que se mostra indispensável diante da natureza do objeto licitado, solicitamos a obrigatoriedade do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TER REGISTRO NO CREA/CFT**.

DA NATUREZA DO OBJETO – SERVIÇO DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

O objeto da licitação não se limita ao simples fornecimento de link de internet, mas envolve atividades como:

- Implantação de infraestrutura de rede de telecomunicações;
- Lançamento de fibra óptica aérea e/ou subterrânea;
- Instalação em postes, dutos e eletrocalhas;
- Instalação de caixas de emenda, DIO, CTO, fusões ópticas;
- Passagem de cabos, ancoragens, fixações e adequações elétricas;
- Instalação de rádios, torres, mastros e sistemas de energia;

Tais atividades caracterizam, de forma inequívoca, **serviços típicos de engenharia elétrica/telecomunicações**, nos termos da Lei nº 5.194/66 e das atribuições fiscalizadas pelo CREA/CFT.

DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que, **quando o objeto envolver serviços de engenharia**, é legítima e necessária a exigência de atestados registrados no CREA:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

Acórdão 2.299/2019 – Plenário

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

O TCU distingue claramente:

- Fornecimento de link (telecom) → não exige CREA
- Implantação de rede e infraestrutura → exige CREA

O presente edital enquadra-se na segunda hipótese.

1.1.4 – Da exigência de licenças técnicas e regulatórias e da outorga SCM/ANATEL

O fornecimento de acesso à internet é atividade estritamente regulada, somente podendo ser exercida por empresas legalmente autorizadas pelos órgãos



competentes. Prova de atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e na regulamentação vigente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, especialmente o atendimento às condições previstas no Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST, aprovado pela Resolução ANATEL nº 777, de 28 de abril de 2025, incluindo a manutenção da autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a regularidade perante a ANATEL, e o cumprimento das obrigações setoriais aplicáveis.

Nesse sentido, é indispensável exigir:

- a apresentação das licenças técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor de telecomunicações, conforme a natureza do serviço;
- a comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

A exigência da outorga SCM constitui requisito legal mínimo, não se tratando de faculdade da Administração, sob pena de contratação de empresa inabilitada para atuar no setor, com risco de nulidade contratual e prejuízo ao interesse público.

A regularidade perante a ANATEL normalmente é comprovada por meio dos seguintes documentos:

1. Ato de Autorização SCM

- Publicação da autorização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL.
- Pode ser a Resolução/Ato publicado no Diário Oficial da União ou consulta pública no sistema da Agência.

2. Certidão de Regularidade da ANATEL

- Documento emitido pela própria ANATEL comprovando que a prestadora está regular perante a Agência.

3. Consulta da Prestadora no Sistema da ANATEL

- Consulta pública demonstrando:
 - Razão social;
 - CNPJ;

- Serviço autorizado (SCM);
- Situação ativa da autorização.
- Muito usada como comprovação complementar.

4. Comprovante de Quitação do FISTEL

- Comprova a adimplência das taxas setoriais vinculadas à ANATEL.

A regularidade perante a ANATEL poderá ser comprovada mediante apresentação de autorização vigente para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, acompanhada de certidão de regularidade, NADA CONSTA ou Certidão Negativa de Débitos junto à ANATEL ou Certidão de Regularidade Fiscal perante a ANATEL Certidão expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

1.1.4.1 Dos riscos à Administração pela omissão da exigência

A não exigência do contrato de compartilhamento de postes pode resultar em:

- impossibilidade prática de execução do contrato;
- paralisação do serviço por embargos da concessionária de energia;
- riscos de acidentes, interrupções e danos estruturais;
- responsabilização do Município por contratação de empresa irregular;
- eventual nulidade do contrato, com prejuízo ao erário.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo, especialmente, nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 11** – dever de planejamento, eficiência e mitigação de riscos;
- **Art. 67** – exigência de qualificação técnica compatível com o objeto;
- **Art. 164** – direito de impugnar o edital por irregularidades ou omissões.

A omissão de exigências técnicas mínimas não se confunde com promoção da competitividade, mas caracteriza falha no planejamento da contratação.

Além disso, **Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022** — regras atuais sobre compartilhamento de postes do setor elétrico com telecom;

Resolução Conjunta nº 1/1999 — diretrizes gerais de compartilhamento;

Agência Nacional de Energia Elétrica

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A adequação do edital, para que passe a exigir, como condição de habilitação técnica e regulatória:
 - apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados apresentados;
 - Registro da empresa no CREA;
 - Responsável técnico habilitado;
 - Atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CFT (CAT);
 - comprovação da execução dos serviços por meio de ART registrada no CREA/CFT;
 - indicação de responsável técnico pela execução contratual;
 - **Certidão Negativas de Débitos da Anatel onde comprova que a empresa estar regular com as receitas administradas pela ANATEL, ou NADA CONSTA;**
 - comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL;

VI A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, assegurando a ampla competitividade e a segurança da contratação.

VII — DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- (1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- (2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas



apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem aos preceitos legais atinentes à espécie, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 22 de Julho de 2026.

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 11.408.142/0001-09
Gutemberg Cassiano do Carmo Silva
CPF nº 029.003.464-79